



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 36, DE 2025  
(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou “Drones” em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos dos §§ 2º a 6º do mesmo diploma.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal proporá definição para os equipamentos descritos no *caput* deste artigo e os classificará quanto à função, ao poder de fogo e a outros critérios considerados relevantes.

§ 2º Esta lei complementar não se aplica a VANTs, ARPs ou “Drones” totalmente autônomos, entendidos como os que dispensam intervenção humana uma vez iniciado o voo.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º desta lei complementar poderão empregar os equipamentos, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas, para fins de:

- I – operações policiais;
- II – patrulhamento ostensivo e preventivo;



- III - manutenção da ordem pública;
- IV – policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;
- V – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- VI – reconhecimento visuográfica de local de crime;
- VII – monitoramento ou vigilância de alvos, previamente ao inquérito, desde que não constitua violação de domicílio (art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- VIII – planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;
- IX – investigação de infrações penais;
- X – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- XI – perícia;
- XII – perseguição policial;
- XIII – prevenção e combate de incêndios;
- XIV – busca e salvamento de pessoas vitimadas por acidente ou por desastre;
- XV – outras ações de defesa civil;
- XVI – proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e
- XVII – instrução e treinamento.

Art. 3º Nas atividades listadas nos incisos I a XVII do art. 2º desta Lei, não configuram violação da intimidade, da privacidade ou da imagem a visualização, a fotografia ou a filmagem:

I – de pessoas situadas fora de domicílio, entendido segundo o escopo dos §§ 4º e 5º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; ou



II – do interior de residências ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais devidamente individualizados em mandado de busca expedido por autoridade judiciária competente.

§ 1º Não se admitirá ordem judicial genérica e indiscriminada de busca.

§ 2º A prova lícitamente colhida, com observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo, não será prejudicada pela visualização, pela fotografia ou pela filmagem incidental do interior de residências ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais que não estiverem abrangidos por mandado de busca.

§ 3º É assegurado o direito de indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos de que trata esta lei complementar pelas instituições mencionadas em seu art. 1º violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

Art. 4º Nas atividades descritas nos incisos I, II, III, VI, VIII, X e XV do art. 2º desta lei complementar, poderão ser utilizados nos VANTs, ARPs ou “Drones” com armamento letal e IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) embarcados, desde que:

I – em legítima defesa própria ou de terceiro e em consonância com as normas de uso da força por profissionais de segurança pública, previstas em regulamento; ou

II – para neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos do crime, em situação de flagrância, após ordem de superior hierárquico.

§ 1º Fica proibido o transporte de explosivo por VANT, ARP ou “Drone”, com o propósito de atribuir poder de fogo a equipamento não armado, salvo os IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) e/ou se restar comprovado que, durante todo o voo, não houve exposição de pessoa ou de coisa a risco de dano.

§ 2º Para a neutralização, a inutilização ou a destruição de VANT, ARP ou “Drone” com indícios de que seja instrumento do crime, serão utilizadas, preferencialmente, medidas de ação eletrônica que interfiram nos



sistemas cibernéticos ou de comunicação do alvo, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do *caput* e do § 1º deste artigo, o operador de VANT, ARP ou “Drone” ou o superior hierárquico que lhe deu ordem responderão pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 5º Considera-se operador de VANT, ARP ou “Drone”:

I – o piloto remoto; e

II – qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o VANT, ARP ou “Drone” saia do alcance visual do piloto remoto.

Art. 6º O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir VANT, ARP ou “Drone” com indícios de que seja instrumento do crime dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

§ 1º O pedido de medida de ação eletrônica conterá:

I – a demonstração de que sua realização é importante para a segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II – a indicação do equipamento a ser utilizado;

III – a área geográfica a ser atingida;

IV – os ajustes e a calibração exigidos para que sua abrangência se limite ao mínimo necessário às finalidades pretendidas; e

V – estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido, ouvida, se for o caso, a Agência Nacional de Telecomunicações, em igual prazo.

§ 3º Deferido o pedido, a instituição solicitante promoverá a medida de ação eletrônica, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização.



§ 4º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, de que constará:

- I – o resumo da operação realizada;
- II – a descrição dos efeitos colaterais porventura identificados.

Art. 7º É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato a suas famílias ou às pessoas por elas indicadas e o direito de indenização por dano material ou moral, quando a utilização dos equipamentos a que se referem os arts. 1º e 5º desta lei complementar provocar morte ou lesão corporal.

Art. 8º O emprego de VANT, ARP ou “Drone” para os propósitos desta lei complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

- I – certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;
- II – certificado de aeronavegabilidade do equipamento;
- III – licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.

Art. 9º Para os fins elencados no art. 2º desta lei complementar, poderão ser realizadas operações planejadas ou não planejadas, denominadas especiais.

§ 1º A operação planejada dependerá:

- I – de permissão para acesso ao espaço aéreo brasileiro, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma prevista em regulamento e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II – de apresentação de plano de voo, a critério da autoridade de aviação competente; e
- III – de ordem de superior hierárquico.

§ 2º A operação não planejada ou especial dependerá:

- I – de ordem de superior hierárquico;



II – de comunicação à autoridade de aviação competente que delimite a área pretendida para o voo e a altitude provável, pelo menos 30 (trinta) minutos antes da decolagem, na forma prevista em regulamento; e

III – de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, o risco:

a) à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;

b) à integridade física de vítima ou de testemunha;

c) de desaparecimento de vestígios;

d) de perecimento de indícios ou da prova;

e) de perda ou de encobrimento de objetos materiais do crime;

f) de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

g) de fuga ou de ocultação de investigado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do *transponder* de VANT, ARP ou “Drone”, após juízo de proporcionalidade que considere o risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção do equipamento para o êxito da missão.

§ 4º Além de cumprir os requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo, toda operação exigirá prévia autorização do responsável por área de segurança, se pretender sobrevoá-la.

§ 5º Consideram-se áreas de segurança:

I – as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II – os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

III – os aeródromos, aeroportos, heliportos e heliportos;

IV - as sedes de governos;



V – as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares; e

VI – as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário.

§ 6º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 7º Regulamento fixará parâmetros e requisitos adicionais para operações:

I – em altitudes muito baixas, também a serem definidas em regulamento;

II – no entorno de infraestrutura, em proximidades igualmente estipuladas em regulamento; e

III – multidrones.

Art. 10 Qualquer das operações descritas no artigo 9º desta lei complementar se sujeita:

I – a princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do VANT, ARP ou “Drone”;

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem prévia autorização de seu responsável;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada que não esteja participando da operação;



f) certificar-se de que o *transponder* do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei e em regulamento;

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do VANT, ARP ou “Drone”;

h) na hipótese de operação multidrones, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de VANT, ARP ou “Drone” entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as ferramentas de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa);

II – a imperativo de conRAINTeligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;

b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e

c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º Superior hierárquico deve evitar emitir ordem que contrarie o teor das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



Art. 11 VANTs, ARPs ou “Drones” com poder de fogo ou com armamento e IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) embarcados, seus acessórios e suas munições são considerados produtos controlados de uso restrito, cuja aquisição pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal dependerá de autorização do Comando do Exército ou da Polícia Federal, conforme o caso, nos termos de regulamento que preveja:

- I – o procedimento a ser seguido pelo pedido de aquisição;
- II – os calibres e munições permitidos para cada instituição; e
- III – os quantitativos máximos permitidos para cada instituição.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No combate ao crime organizado, as forças de segurança pública do Brasil estão subequipadas e, muitas vezes, em desvantagem. Essa afirmação abrange não só óbvia disparidade nos limites ao uso da força – uma vez que um criminoso, por definição, não hesita em valer-se da violência para atingir seus objetivos –, mas também a disponibilidade de armas e de outras tecnologias. Notícia de setembro de 2024 deu conta de que, por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, facções criminosas e milícias estão empregando drones para transportar drogas<sup>1</sup>. Bem antes, em junho de 2022, a Polícia Civil (PC) de São Paulo apreendeu uma dessas aeronaves em voo destinado a levar celulares para um presídio<sup>2</sup>. No mesmo ano, a Polícia Civil do Rio Grande

<sup>1</sup> MATA, Aline da. PF prende militar que operava drones para o tráfico de drogas no RJ. **CNN**, 16 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-prende-militar-que-operava-drones-para-o-trafico-de-drogas/#:~:text=PF%20prende%20militar%20que%20operava%20drones%20para%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20no%20RJ,-For%C3%A7a%20tarefa%20tenta&text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%2C%20nesta,seguran%C3%A7a%2C%20fac%C3%A7%C3%B5es%20rivais%20e%20milicianos>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Ingrid. Drones já atrapalham espaço aéreo no Brasil; o que FAB e Anac têm feito? Terra, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <



do Sul, na operação *Drone Delivery*, desmontou esquema que renderia pelo menos 386 entregas clandestinas por drones em estabelecimentos prisionais gaúchos<sup>3</sup>.

Pior. Em janeiro de 2025, foi divulgado que narcotraficantes da comunidade da Serrinha, no bairro carioca de Madureira, haviam usado esses equipamentos para monitorar a movimentação da Polícia Militar (PM) durante operação<sup>4</sup>. A Polícia Civil do Rio de Janeiro, por sua vez, investiga a utilização de drones para carregar granadas na região do Complexo de Israel e do Quitungo, favelas rivais localizadas na Zona Norte do município<sup>5</sup>. Acadêmicos brasileiros já mapearam o potencial para uso ilícito dessa tecnologia, assinalando hipóteses como ataques contra estações policiais, assassinato de autoridades e atos terroristas em grandes eventos<sup>6</sup>.

Tendo em vista esse contexto e essas perspectivas, nossas polícias e militares precisam de maior amparo legal para não ficarem aquém de organizações criminosas na adoção dessas ferramentas. É exatamente esse o propósito do presente Projeto de Lei Complementar (PLP), ao disciplinar as condições e os procedimentos para o uso de drones pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como pelas Forças Armadas, quando atuam na prevenção e na repressão de delitos na faixa de fronteira ou em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Drone, que equivale à palavra em inglês para “zangão”, é terminologia que se popularizou para designar, de início, um Veículo Aéreo

<sup>3</sup> ALANO, Roberta P.; GOMES, Simone S. R. Drone Delivery: o uso de drones por facções no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. **XXXII Congresso de Iniciação Científica**, 2023.

<sup>4</sup> LEITÃO, Leslie. Traficantes usam drones para monitorar operação da PM na Serrinha, em Madureira. G1, 9 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/09/traficantes-usam-drones-para-monitorar-operacao-da-pm-na-serrinha-em-madureira.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>5</sup> SANTO, Thaís E.; ALVES, Raoni. Drone que lançou granada em favela do Rio tem autonomia de 46 min de voo e pode percorrer até 15km de distância. G1, 19 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/09/como-funciona-drone-que-lancou-granada-em-favela-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025. FANTÁSTICO. Investigação mostra como militar da Marinha ajudou Comando Vermelho a armar drones com granada no Rio. **Fantástico**, 22 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/22/investigacao-mostra-como-militar-da-marinha-ajudou-comando-vermelho-a-armar-drones-com-granada-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>6</sup> ARAUJO, Luiz Alberto *et al.* **Desafios da defesa e segurança frente à nova ameaça do uso ilícito de VANTs.** [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <[https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii/desafios\\_da\\_defesa\\_segurana\\_vants.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii/desafios_da_defesa_segurana_vants.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2025.



Não Tripulado (VANT), expressão que eventualmente entrou em desuso e foi substituída por Aeronave Remotamente Pilotada (ARP)<sup>7</sup>. A pluralidade nominal justifica a conceituação feita no *caput* do art. 1º do PLP ora aventado. A intenção da proposta legislativa é regular o emprego de todos os tipos de drones, não importa sua função ou sua letalidade. Faz-se exceção apenas para os modelos totalmente autônomos (§ 2º do art. 1º), uma vez que ainda está nebuloso o debate sobre a responsabilização por seu uso.

Segundo o Sistema de Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (Sarpas), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), vinculado à Força Aérea Brasileira (FAB) e autoridade competente para permitir acesso aos céus, o Brasil já contabiliza 150 mil pilotos remotos cadastrados e 100 mil ARPs de 13 mil instituições. De janeiro a dezembro de 2024, houve mais de 400 mil solicitações de voo para esses equipamentos no País, recorde histórico<sup>8</sup>. Levantamento da Fundação Getulio Vargas estimou que 63% das forças de segurança pública das 27 unidades da federação já se valem desses recursos<sup>9</sup>.

A utilidade militar e securitária dos drones é inegável. Na área de defesa, podem ser adotados em missões de observação aérea, inteligência, reconhecimento, mapeamento e ataque<sup>10</sup>; sua aptidão para aquisição de alvos eleva a precisão e a eficácia dos demais sistemas de armas<sup>11</sup>. Em operações

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/ICA%20100-40%20-%20Aeronaves%20n%C3%A3o%20Tripuladas%20e%20o%20Acesso%20ao%20Espa%C3%A7o%20A%C3%A9reo%20Brasileiro%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. Informativo SARPAS: sistema contabiliza mais de 400 mil autorizações de voos de drone em 2024. **Decea**, 4 de janeiro de 2025. Disponível em: <[https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg\\_noticia&materia=informativo-sarpas-sistema-contabiliza-mais-de-400-mil-autorizacoes-de-voos-de-drone-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcia%20Destaque-,Informativo%20SARPAS%3A%20sistema%20contabiliza%20mais%20de%20400%20mil%20autoriza%C3%A7%C3%B5es,voos%20de%20drone%20em%202024&text=O%20Sistema%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A3o%20de,2024%2C%20foram%20contabilizadas%20409.437%20requisi%C3%A7%C3%B5es](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=informativo-sarpas-sistema-contabiliza-mais-de-400-mil-autorizacoes-de-voos-de-drone-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcia%20Destaque-,Informativo%20SARPAS%3A%20sistema%20contabiliza%20mais%20de%20400%20mil%20autoriza%C3%A7%C3%B5es,voos%20de%20drone%20em%202024&text=O%20Sistema%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A3o%20de,2024%2C%20foram%20contabilizadas%20409.437%20requisi%C3%A7%C3%B5es)>. Acesso em: 31 jan. 2025. BRASIL. Drone Consciente: voar dentro das regras é segurança para todos. **Decea**, 27 de dezembro de 2024. Disponível em: <[https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg\\_noticia&materia=drone-consciente-voar-dentro-das-regras-e-seguranca-para-todos#:~:text=Drone%20n%C3%A3o%20C%9A%20brinquedo%20e,de%20terceiros%20n%C3%A3o%20anuentes%2C%20evitando](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=drone-consciente-voar-dentro-das-regras-e-seguranca-para-todos#:~:text=Drone%20n%C3%A3o%20C%9A%20brinquedo%20e,de%20terceiros%20n%C3%A3o%20anuentes%2C%20evitando)>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>9</sup> CAMPOS, Ana Cristina. Drones são adotados por 63% das forças de segurança no Brasil. **Agência Brasil**, 29 de março de 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/drones-sao-adotados-por-63-das-forcas-de-seguranca-no-brasil>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>10</sup> SILVA, Lucas R. **Os sistemas de aeronaves remotamente pilotadas (SARP)**: uma visão das atuais capacidades e tendências futuras dos países da América do Sul. 2022. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *Lato Sensu* de Especialização em Operações Militares de Defesa Antiaérea e Defesa do Litoral) – Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea, Rio de Janeiro, 2022. p. 7.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 11 e 12.



de GLO no Rio de Janeiro, segundo os próprios participantes, a aplicação de ARPs ampliou a consciência situacional das tropas, que atuavam em ambiente urbano marcado por assimetria e por imprevisibilidade<sup>12</sup>; dessa forma, ações de perseguição e de neutralização de forças adversas ganharam eficiência cirúrgica<sup>13</sup>. A FAB já oferece instrução sobre o emprego desses equipamentos a militares que se engajam em missões de paz<sup>14</sup>.

Do ponto de vista policial, as finalidades dessa tecnologia incluem análise prévia de locais onde serão cumpridos mandados de busca e apreensão; observação de regiões arriscadas; monitoramento de tumultos; fiscalização ambiental e das fronteiras; levantamento territorial para apurar informações sobre crimes diversos (e.g., identificação de residência utilizada para ocultar vítima de sequestro, de pontos de narcotráfico, de galpões para contrabando)<sup>15</sup>. Em defesa civil, vislumbra-se relevância no enfrentamento de incêndios e em busca e salvamento de pessoas, por exemplo<sup>16</sup>. A variedade de aprimoramentos tecnológicos que podem ser acoplados a essas aeronaves só contribui para sua imprescindibilidade; pensa-se, aqui, em câmeras de alta resolução e com zoom óptico e digital, modo de visão noturna, sensor térmico, geolocalizador, sistema de reconhecimento facial, etc.<sup>17</sup>

Vários modelos já se encontram à disposição do Estado brasileiro, como o FT-100 Hórus, o RQ-1150 Heron, o Hermes 450, o Hermes 900, o Scan Eagle e o Nauru 1000C; alguns são multifunção, mas em regra são usados para fins de reconhecimento<sup>18</sup>. Em oposição a esses ARPs estrangeiros, a Marinha do Brasil desenvolveu o hardware e o software do Nauru 500C, rebatizado RQ-2<sup>19</sup>. Este ano, a FAB planeja realizar o primeiro

<sup>12</sup> BOAS, Felipe T. V.; CABRAL, Guilherme P.; FIGUEIRA, Nina M. **O emprego de aeronaves remotamente pilotadas categoria zero nas operações de garantia da lei e da ordem durante a intervenção federal no Rio de Janeiro**: uma proposta de utilização. [s. l.], [s. d.]. p. 4.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 9 e 10

<sup>14</sup> BRASIL. FAB capacita militares para missões de paz. **Decea**, 4 de abril de 2024. Disponível em: <[https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg\\_noticia&materia=fab-capacita-militares-para-missoes-de-paz#:~:text=A%20For%C3%A7a%20A%C3%A9rea%20Brasileira%20\(FAB,MISS%20es%20de%20Paz%20\(EPMP\)>](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=fab-capacita-militares-para-missoes-de-paz#:~:text=A%20For%C3%A7a%20A%C3%A9rea%20Brasileira%20(FAB,MISS%20es%20de%20Paz%20(EPMP)>)>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Paulo F.; FÁVERO, Wiliam C. A Polícia Militar do Paraná e as novas tecnologias. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 9, p. 63064 a 63090, set. 2022. p. 63074 a 63077.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 63077 e 63078.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 63070.

<sup>18</sup> SILVA, Lucas R. *Op. cit.*

<sup>19</sup> BRASIL. Novo drone da Marinha amplia serviços de busca e salvamento marítimo. **Agência Marinha de Notícias**, 12 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/novo-drone-da-marinha-amplia-servicos-de-busca-e->>



voo de seu Atoba XR, concorrente do israelense Hermes 900 e produzido pela Stella Tecnologia, com sede no Rio de Janeiro<sup>20</sup>. Por seu turno, o Exército Brasileiro deseja incorporar mísseis em seus Nauru 1000C entre 2025 e 2027<sup>21</sup> e pesquisaria a obtenção de drones kamikaze (*loitering munition*)<sup>22</sup>.

O Direito pátrio já regulamenta em normas infralegais o acesso ao espaço aéreo por ARPs em geral (ICA 100-40, de 2023<sup>23</sup>) e no âmbito de operações especiais de caráter militar ou securitário (MCA 56-5, de 2023<sup>24</sup>).

O presente PLP traz o mérito, portanto, de alçar a *status* de lei os aspectos mais essenciais dos diplomas citados (arts. 8º, 9º e 10), reforçando a segurança jurídica de que tanto necessitam as Polícias, Bombeiros e Forças Armadas em suas atividades com drones, quando investigam ou combatem crimes, ou quando desempenham ações de defesa civil. Ademais, a proposta legislativa refina certas exigências das operações de pilotagem remota, ao atrelar as missões especiais ao objetivo de responder a riscos taxativamente enumerados (inciso III do § 2º do art. 9º).

A proposição também estabelece roteiro para a neutralização, a inutilização ou a destruição de ARP que, segundo indícios, consista em instrumento de crime, via adoção de medidas de ação eletrônica que interfiram nos sistemas cibernéticos ou de comunicação do alvo (art. 5º). Dessa maneira, nossas forças de Segurança Pública estarão legalmente habilitadas a

salvamento-marítimo>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>20</sup> GZ1. Maior drone já produzido no Brasil é 40% superior a concorrente israelense e terá 1º voo em 2025. **GZ1**, 21 de junho de 2024. Disponível em: <<https://gz1.com.br/maior-drone-ja-produzido-no-brasil-e-40-superior-a-concorrente-israelense-e-tera-1o-voo-em-2025/#:~:text=ECONOMIA-,Maior%20drone%20j%C3%A1%20produzido%20no%20Brasil%20%C3%A9%2040%25%20superior%20a,ter%20j%C3%A1%201%20%C2%BA%20voo%20em%202025&text=Equipamento%20ser%C3%A1%20usado%20pela%20For%C3%A7a,do%20pa%C3%ADs%20e%20das%20fronteiras>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>21</sup> SANTOS, Fábio. Brasil deve testar 1º drone de combate em 2025, diz fornecedor do Exército. **G1**, 9 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/09/brasil-deve-testar-1o-drone-de-combate-em-2025-diz-fornecedor-do-exercito.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>22</sup> WILTGEN, Guilherme. Exército Brasileiro lança RFI para aquisição de “Drones Kamikazes”. **Defesa Aérea & Naval**, 14 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.defesaaereanaval.com.br/exercito/exercito-brasileiro-lanca-rfi-para-aquisicao-de-drones-kamikazes>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>23</sup> Aprovada pela Portaria Decea nº 928/DNOR8, de 15 de maio de 2023 (disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/ICA%20100-40%20-%20Aeronaves%20n%C3%A3o%20Tripuladas%20e%20o%20Acesso%20ao%20Espa%C3%A7o%20A%C3%A9reo%20Brasileiro%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>24</sup> Aprovado pela Portaria Decea nº 929/DNOR8, de 15 de maio de 2023 (disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/MCA%2056-5%20-%20Aeronaves%20N%C3%A3o%20Tripuladas%20para%20Uso%20Exclusivo%20em%20Opera%C3%A7%C3%B5es%20A%C3%A9reas%20Especiais%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2025).



contrapor-se eficazmente a equipamentos que invadam presídios, trafiquem drogas, lancem explosivos ou ameacem agentes públicos.

O PLP, por fim, inova ao autorizar o emprego de drones de combate em hipóteses determinadas, consentâneas com os limites ao uso da força por profissionais de segurança pública (art. 4º), esclarecendo como se dará sua aquisição pelas polícias, à luz do regime de controle de armamentos vigente no País (art. 11).

Não se percebe inconstitucionalidade flagrante no PLP *sub examine*. Por precaução, escolheu-se a forma descrita no § 1º do art. 142 da CF/1988, que reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre o emprego das Forças Armadas. Ademais, a proposta legislativa não discorre sobre regime jurídico ou sobre competência dos militares ou de servidores públicos, temas de iniciativa privativa do Presidente da República ou, por simetria, dos chefes dos Executivos estaduais e municipais (art. 61, § 1º, *c* e *f*, da CF/1988). Tampouco impõe a corporações militares ou a órgãos públicos atribuições antes não previstas. Em essência, a proposição lida com material bélico – matéria privativa da União (art. 22, XXI, da CF/1988) – e com segurança pública – matéria em que todos os entes federados podem legislar (art. 24 da CF/1988), segundo o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>25</sup>.

Crê-se que o PLP ora analisado funcionará como verdadeiro estatuto para o uso de ARPs no Brasil, ainda que em campos específicos. O objetivo é que sirva de estopim para a tessitura de legislação mais completa no futuro. Optou-se por apresentar o texto atual antes de qualquer outro acerca do mesmo assunto, devido à urgência que caracteriza o cenário brasileiro, em que a segurança pública e aqueles que zelam por ela se encontram expostos aos

<sup>25</sup> O STF assim definiu em 25 de setembro de 2020, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921. Na ocasião, a Excelsa Corte considerou constitucional a Lei Estadual nº 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança. Para o STF, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações securitárias do governo local para o nacional. O Município, desde que competente, detém primazia sobre os temas de interesse local – e de igual modo os Estados e a União, sobre os temas de seus respectivos interesses (STF. Lei de SC que obriga bancos a implantarem sistemas de segurança é constitucional. **Portal STF**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>>. Acesso em: 31 jan. 2025). Chegou a ser aprovada no Senado a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2014, que altera os arts. 23 e 24 da CF/1988 para inserir explicitamente a segurança pública entre as competências comuns de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A PEC foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 2015, mas depois, em 2018, teria sido arquivada (disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118712>>. Acesso em: 31 jan. 2025).



métodos vis e insidiosos da criminalidade, munida de elevado poder de fogo e de nenhuma honradez.

Assistimos o emprego de “Drones” fortemente armados no conflito militar entre Rússia e Ucrânia que infelizmente, poderá ser nossa realidade amanhã.

O Estado Brasileiro deve estar sempre preparado para o inimigo externo e interno.

Ante todo exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Sargento Portugal**  
**Deputado Federal Podemos/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**